

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000580/2003-51
Recurso nº 159.868 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.197 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Recorrente CERÂMICA ALMEIDA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

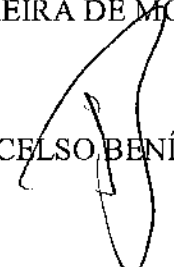
Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF deveria ter se dado na forma disposta na Instrução Normativa SRF nº 21/97, vigente à época. A decisão judicial não dispôs sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo, mas, sim, apenas reconheceu sua existência. Precedentes que apontam a necessidade de participação da autoridade fazendária no procedimento compensatório, sendo inócuo o mero confronto de contas lançado na DCTF.

ERRO MATERIAL - Ocorre erro material, suscetível de retificação de ofício pela autoridade fiscal, quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. Hipótese inócua nesses autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro José Sérgio Gomes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEIDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junquiera.

Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 18/06/2003, em virtude da apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos declinados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da atuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelo regime do lucro presumido, código de receita nº 2089, concernente aos segundo e terceiro trimestres civis do ano de 1998, no valor de R\$ 120.416,99, acrescido de encargos moratórios equivalentes a R\$ 109.567,94.

Regularmente cientificada, a atuada ingressou com a impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/62, por meio da qual fustigou a exigência, argumentando que o tributo lançado já foi compensado com indêbitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Imposto na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), todos do período-base de 1991, decorrentes do reconhecimento judicial, já transitado em julgado, de inaplicabilidade, naquele período, do indexador monetário denominado Unidade Fiscal de Referência (UFIR), consoante os autos do processo nº 93.0006771-0, tramitado perante a 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Assevera que em novembro de 1997 as Delegacias da Receita Federal em Rio Claro e em Limeira foram intimadas do decisório, bem como informadas de que as importâncias recolhidas a maior seriam objeto de compensações futuras.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração, o impedimento de sua inscrição no CADIN e a sustação de quaisquer restrições na expedição de certidões.

Às fls. 96/98, a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba noticiou que, devido ao pagamento das duas primeiras quotas do IRPJ, da CSLL e do ILL do ano de 1991, vencidas em 30/04/92 e 29/05/92, com correção pela variação da UFIR, a interessada faria jus a lançar como crédito a quantia enunciada na fl. 97, e que também seriam indevidos os valores pagos nos processos administrativos de parcelamento nºs. 13890.000086/96-14, 13890.000087/96-87 e 13890.000088/96-40, os quais dizem respeito ao valor das diferenças encontradas quando dos pagamentos das terceiras quotas destes tributos, que se deram sem a correção pela UFIR.

A 5ª TURMA - DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP deu provimento parcial à impugnação apresentada, aplicando retroativamente o artigo 18 da Lei nº 10.833/03, determinando a exoneração da multa de ofício cominada (R\$ 90.312,74), nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998



AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial requisita o trânsito em julgado da sentença e a participação da autoridade fiscal, que atentará para os estritos termos do comando imposto pelo Judiciário. Ainda que o encontro de contas se faça unilateralmente, ao pretexto de efetivação na seara do lançamento por homologação, há de apresentar pressupostos mínimos de validade, como a quantificação dos indébitos e, notadamente, os lançamentos contábeis tendentes à identificação das dívidas anuladas e a época do evento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/07/2001

INCENTIVO FISCAL. FINOR. FINAM. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida."

O contribuinte teve ciência desta decisão em 18/05/2007, cf. fl. 112. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 19/06/2007, aduzindo que:

- A Recorrente é pessoa jurídica optante pelo regime tributário do lucro presumido. Por esta razão, sua única documentação contábil se identifica com o Livro Caixa. Na ausência de outros escritos contábeis – e diante da existência de sentença judicial, transitada em julgado, reconhecendo direito creditório suficiente – houve o contribuinte por bem realizar compensação de seus ativos com os débitos ora lançados. Fez isso, então, por meio de inserções na DCTF pertinente ao exercício de apuração do imposto devido;

- O direito de crédito consagrado pelo Acórdão nº 95.03.040739-7 (fls. 32/42), proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é inequívoco, vez que o provimento jurisdicional já transitou em julgado. Não pode a Fazenda desconsiderar a legitimidade dos ativos reconhecidos em prol da Recorrente;

- De todo modo, é verdade que a realização da compensação por meio de DCTF não correspondeu ao procedimento correto. A despeito disso, não houve nenhum intuito de fraude ao Fisco. A Recorrente buscou realizar a compensação por via ilegítima, mas tal erro não comportou nenhum dolo. Trata-se de simplório equívoco no preenchimento da DCTF, que poderia ter sido sanado pelo próprio Fisco, na forma do artigo 147, § 2º, do CTN;



- Neste sentido, juntou-se vasta jurisprudência sobre o tema, arguindo o contribuinte que a correção de ofício da declaração era cabível e que, por consequência, despidianda fora a lavratura do auto de infração. Necessário seria, destarte, o cancelamento do AII, com o conseguinte afastamento das penalidades e dos encargos aplicados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Alega a Recorrente, em primeiro lugar, que seu direito creditório é inconteste, pois derivado de decisão judicial meritória transitada em julgado.

De fato, conspurcando os autos, é fácil reconhecer que o contribuinte tem direito de crédito reconhecido terminativamente pelo Poder Judiciário. No entanto, os termos do provimento jurisdicional limitaram-se a declarar a existência destes ativos, sem nada dispor acerca da restituição destes créditos, de um lado, ou de sua compensação com passivos existentes ou supervenientes, de outro.

Embora o acórdão favorável ao contribuinte reconheça e certifique a legitimidade dos créditos alegados, não serve ele como título hábil para a efetuação da compensação por conta própria, mediante simples lançamento em DCTF.

O mecanismo compensatório, na seara administrativa, mesmo que atinente a ativos reconhecidos por sentença judicial, imprescinde, sempre, da participação da autoridade fazendária. Deve ser obedecido o procedimento específico para tanto, previsto na legislação regente.

Nesta direção dispunha o artigo 13, *caput*, da então vigente Instrução Normativa SRF nº 21/97, *in verbis*:

*"Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.
(...)"*

A solução adotada pelo contribuinte, mediante simples lançamento da compensação na DCTF, desobedece, claramente, o rito imposto, não podendo, por óbvio, ser reconhecida.

Em segundo lugar, argumenta o interessado que a utilização da DCTF constituiu mero erro de fato, passível de ser corrigido de ofício pela autoridade fiscal. Por esta razão, insustentável seria o auto de infração, na forma de consolidada jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

É fato que este órgão já se pronunciou neste sentido, em variadas oportunidades. Com efeito, a verificação de simples *erro material* no preenchimento das DCTF's pode e deve ser remediada oficiosamente pela Fazenda, sem que seja cabível qualquer



autuação do contribuinte. Deve prevalecer o princípio da verdade material, sendo descabida a lavratura de auto de infração quando o sujeito passivo cumpriu com suas obrigações, regularmente, mesmo que tenha cometido equívoco no preenchimento da declaração.

Esta hipótese não corresponde, contudo, ao presente caso.

O conceito de *erro material* tange apenas às claudicações que impedem o contribuinte de manifestar seu verdadeiro intuito. São equívocos simples, superficiais, que, face às evidências do caso concreto, mostram-se incondizentes com aquilo que o contribuinte quisera lididamente manifestar e declarar.

A compensação intentada foi, desde sempre, buscada pela Recorrente. O erro cometido se identificou com a eleição de procedimento inviável, e não com eventuais falhas no preenchimento da DCTF. Não poderia a Fazenda retificar, oficiosamente, a declaração, pois esta consignava fielmente a vontade do contribuinte.

Sendo assim, é plenamente legítimo o AII ora guerreado. Seja porque a compensação voluntária fora feita de maneira errônea, seja porquanto a DCTF contivera erro impassível de retificação oficiosa, evidente é que o recolhimento a menor do IRPJ, objeto do auto de infração, não encontra nenhum sustentáculo idôneo.

Reconhecida a certeza do crédito alegado, definido em decisão judicial irrecorrível, relevante é afirmar que o contribuinte deve, para satisfação de seu direito, obedecer aos corretos ritos administrativos aos quais obedecem tanto a compensação, de um turno, quanto a restituição tributária, de outro.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter o auto lavrado, com a exoneração de multa realizada na instância *ad quo*.


BENDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR